

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U. 2.0 C C

Processo no

10640.002442/91-65

Sessão des

15 de abril de 1993

ACORDAO no: 203-00.394

Recurso no:

90.297

Recorrentes

CIA. ACUCARETRA RIOBRANQUENSE

Recorrida :

DRF EM JUIZ DE FORA -- MG

CONTRIBUIÇÃO AO IAA - Falta de recolhimento contestada. foro é inadequado para questionamento de inconstitucionalidade. Recurso

improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. ACUCAREIRA RIOBRANQUENSE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos. em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIMO BORGES TAGUARY.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.

ÚNZAGA SANTOS — Presidente

Procurador-Representante: DALITON MIRANDA zenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SFT ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Participaram, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS 🏻 ARMANDO ZURITA LE**M**O (Suplente).

OPR/mias/MG



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng 10640.002442/91-65

Recurso ng: 90.797 Acordão ng: 203-00.394

Recorrente: CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE

RELATORIO

A Empresa foi autuada por falta de recolhimento da contribuição ao IAA, prevista no Decreto-Lei ng 308/67, regulamentada pela Resolução 2.005/68, e do adicional previsto no Decreto-Lei ng 1.952/82.

Em defesa tempestiva, a Empresa em sintese alegou o seguinte:

 a) que sempre contestou o recolhimento dessa contribuição, pois a mesma é uma sobrecarga enorme para as finanças da impugnante;

b) existência de uma Ação Ordinária Declaratória, em andamento, perante a 3<u>a</u> Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte, logo tal matéria encontra **sub-judice** sendo precipitação qualquer exigência antes do pronunciamento do judiciário;

c) são ilegais os fundamentos básicos da cobrança pretendida no presente auto de infração pois a Constituição Federal de 1988 não lhes concedeu a figura jurídica da recepção.

Os Autuantes se manifestaram a favor da manutenção da exigência do crédito tributário.

O Julgador Singular julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

"CONTRIBUIÇÕES — A falta de recolhimento da Contribuição e Adicional sobre o Açúcar e o Alcool na data estabelecida acarretará sua cobrança, na forma prevista na legislação, juntamente com os acréscimos legais sobre a totalidade dos valores não pagos."

PROCEDIMENTO E LANÇAMENTO DE OFICIO - O lançamento de ofício da Contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado."

Ainda, inconformada, a Empresa recorre tempestivamente a este Colegiado, argumentando o mesmo já argüido na peça inicial e anexando um documento denominado "acordo de pontos básicos para condução da política de preços no setor sucro-Alcooleiro" para servir de dissidio no julgamento da lide.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no:

10640.002442/91-65

, Acórdão nos

203-00.394

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Já que no recurso nada foi apresentado de novo, passo a apreciar as argüições da impugnação conforme pedido da Recorrente.

A alegação de que as normas instituidoras da contribuição em tela, ferem a Constituição Federal, não cabe a este Colegiado apreciar tal matéria pois não é o forum apropriado para a decretação de inconstitucionalidade de lei, matéria privativa do Poder Judiciário.

Com relação a ação ordinária impetrada pela apelante não constitui impedimento para o lançamento ora questionado conforme proferiu a Decisão Recorrida.

 \it{JA} a falta de condição financeira para pagamento da CAA e o descontentamento para com esta, argüidas pela Recorrente não invalidam o lançamento pois inexiste suporte legal.

Como podemos observar em momento algum a Recorrente contestou os valores da contribuição e adicional de que cuidam os autos, valores estes apontados na Denúncia Fiscal e na Decisão Recorrida, levantados à vista da sua escrita físcal e contábil, não deixando dúvida sobre sua condição de devedora da CAA.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.